



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19814.000159/2005-09
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.978 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente LIBRAPORT CAMPINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. ROUBO DE MERCADORIAS.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo Contribuinte, admitido por meio do despacho às fls. 249 a 251, por meio do qual se busca a reforma do Acórdão 3802-000.176, assim ementado:

*EXTRAVIO. FALTA. VISTORIA ADUANEIRA.
RESPONSABILIDADE, DEPOSITÁRIO.*

A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Sendo o depositário o responsável pela falta ou extravio, cabe-lhe indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Recurso voluntário negado

A controvérsia diz respeito à caracterização de caso fortuito ou força maior na hipótese de roubo de carga, para efeito de aplicação da excludente de responsabilidade fixada no art. 595 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

Essencialmente, busca o contribuinte demonstrar que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência acerca da matéria controvertida, pois reconheceu responsabilidade tributária pelo extravio da mercadoria, mesmo diante de hipótese de força maior. Para tanto, relaciona, como paradigmas os Acórdãos nºs 3802-000.175 e 03-05.678.

De se destacar que o recurso foi admitido com base no segundo paradigma.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Consequentemente, deve ser conhecido.

Passo à análise da controvérsia.

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do recorrente.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Segundo entende a recorrente, o fato de a carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a exigência litigiosa. Estar-se-ia diante de hipótese de caso fortuito ou força maior.

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras *a quo* que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do depositário ou transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do tema.

Diz o parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

*Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos** não era possível evitar, ou impedir.* (destaquei)

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, T. XXIII, p. 84.):

*"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode **evitar ou impedir os seus efeitos**, não há caso fortuito por força maior".* (destaquei)

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Não se pode olvidar, ademais, a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva (original não destacado)¹:

Caso fortuito:

*É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, **para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.***

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, accidental, ao azar.

Ora, se a violência é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar, máxime para uma empresa dedicada à guarda ou ao transporte de mercadorias, que o roubo ou o furto de cargas é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao exercício da atividade empresarial, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e que, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Com efeito, o dever de zelar pela mercadoria sob sua guarda traz em seu bojo o risco e, conseqüentemente, o dever de evitar o evento, como pontua Caio Mário da Silva Ferreira, em sua obra "Responsabilidade Civil"²:

A noção de guarda, como elemento caracterizador da responsabilidade, assume aspectos peculiares. Não pode objetivar-se na "obrigação de vigiar". Ripert esclarece bem a questão, ao observar que se deve tomar como noção nova, criada para definir obrigação legal que pesa sobre o possuidor em razão de deter a coisa. "Quem incumbe uma pessoa de assumir a guarda de uma coisa é para encarregá-la de um risco" (Aguiar Dias). Nestas condições, o responsável deve assumir o risco gerado pela utilização normal da coisa.

Note-se que tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Confira-se:

a) REsp nº 1.172.027 - RJ (2009/0245739-4)³

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Peço licença para transcrever trecho do voto condutor que trata os fundamentos da decisão:

² Responsabilidade Civil. 8ª ed. Rev e Ampl. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 428.

³ MINISTRA ELIANA CALMON

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Dai a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Igualmente esclarecedor é o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Humberto Martins:

Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembarçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.

b) REsp nº 734.403⁴

4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída

⁴ MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

(implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido.

Como é possível perceber, inobstante haja uma tendência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar o roubo uma circunstância excludente da responsabilidade contratual, tal tendência não é seguida pelas Primeira Seção daquela corte, que assentou o entendimento no sentido de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária, posição com a qual concorda este Relator.

Na mesma linha, seguiu esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião da prolação dos seguintes julgados:

a) 9303-003.391, de 25/01/2016

Trânsito Aduaneiro. Extravio. Responsabilidade do Depositário.

O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

b) CSRF/03-04.996, de 22/08/2006

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. - O registro do fato em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso). O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista na legislação aduaneira.

Com essas considerações, não reconheço a alegada excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas